

INTERESSADO/MANTENEDORA: MASTERS GOLD COLÉGIO E CURSO			MUNICÍPIO: CAJAZEIRAS-PB
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA.			
RELATORA CONSELHEIRA: ADRIANA VALÉRIA SANTOS DINIZ			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2023/11994	PARECER Nº: 182/2023	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 30/10/2023

I - HISTÓRICO:

A senhora Aparecida de Lourdes Ramos Formiga, na condição de representante legal do Masters Gold Colégio e Curso, CNPJ n.º 11.325.715/0001-30 – localizado na Rua Rotary, 900, Jardim Oasis, na cidade de Cajazeiras–PB –, requereu, na data de 27 de março do ano de 2023, junto ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, a renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia.

O Processo foi encaminhado, pela Secretaria Executiva do CEE/PB, em 23 de abril de 2023, à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE para realização da inspeção prévia. Foi designado o inspetor educacional Kleber Gonçalves Lima Segundo, que emitiu relatório em 15 de maio de 2023.

Em 25 de julho de 2023, a assessora técnica Vanessa Karen Cavalcante Claudino baixou o Processo em diligência devido à divergência constatada na carga horária do Curso. O problema foi sanado pelo Masters Gold.

Em 25 de agosto, após discussão na Câmara de Ensino Médio, o Processo retornou à Assessoria Técnica e à GEAGE, e retornou à conselheira relatora sem acréscimos.

Ao proceder ao reexame do Processo, a relatoria apontou necessidade de diligências, que foram sanadas pela Instituição educativa.

II - ANÁLISE:

Para proceder à análise desse Processo, adotou-se como referência a Resolução CEE n.º 340/2001, que fixa normas para autorização de funcionamento e de reconhecimento dos cursos oferecidos pelas escolas do Sistema Estadual de Ensino, de modo particular o CAPÍTULO XI, que trata da autorização para funcionamento e para reconhecimento de cursos de educação profissional de nível técnico. De acordo com o art. 31, “os projetos de cursos de Educação Profissional, em nível técnico, observarão os termos da presente Resolução e as diretrizes curriculares nacionais, neste caso, adotamos a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica e o Catálogo Nacional de Cursos, conforme previsto no art. 4º das DCNs”.

De acordo com o art. 1º da Resolução n.º 340/2001, “o funcionamento das modalidades de ensino nos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, ora pleiteado, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação”. No caso em tela trata-se da renovação de reconhecimento do Curso de Radiologia, que já havia sido reconhecido por meio da Resolução n.º 046/2017, datada de 5 de abril, conforme atestado no Processo, por um período de 4 (quatro) anos. Destaca-se, neste caso, que a entrada na solicitação se deu a posteriori do previsto pela normativa, que seria, de acordo com o art. 33, § 1º, de 90 (noventa) dias antes da conclusão do prazo.

Foram considerados dois aspectos para a análise: o documental e o pedagógico.

Com relação à documentação, conforme previsto na Resolução n.º 340/2021, encontram-se apensos ao Processo todos os itens listados no art. 17 e exigidos no § 3º do art. 33:

I – requerimento firmado pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, acompanhado de documento comprobatório de identificação;

II - original do comprovante de pagamento da taxa de verificação prévia;

IV – termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e dos cursos a serem oferecidos;

V - termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança, de higiene e à definição de uso do imóvel;

XIV - proposta pedagógica elaborada de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei n.º 9.394/96, e com as orientações do CEE;

XV - prova de qualificação do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino, mediante fotocópias dos respectivos registros ou de autorização precária expedida pela Inspeção Técnica de Ensino – ITE da Secretaria da Educação e Cultura;

XVI - fotocópia do diploma de licenciatura do coordenador pedagógico do estabelecimento.

Do ponto de vista pedagógico, a proposta do curso apresentada evidencia algumas consonâncias com as DCNs e o Catálogo Nacional de Cursos, especialmente no tocante aos objetivos pedagógicos e ao perfil do egresso, assim como da carga horária. Na diligência solicitada pela relatoria, foram apontadas incongruências, que foram devidamente sanadas:

1) Na proposta inicial, tratava-se de curso subsequente, agora ampliou-se para oferta concomitante também, o que permite inscrição de alunos a partir do 2º no do Ensino Médio.

2) Com relação aos CRITÉRIOS DE APROVEITAMENTO DE CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIAS ANTERIORES, estava reconhecido em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante. No entanto, como ainda não está regulamentado no âmbito do Conselho Estadual de Educação, foi excluído deste o inciso do Plano de Curso.

3) De acordo com o Catálogo Nacional, a bibliografia deve ser atual e específica. A bibliografia apresentada na Proposta encontrava-se desatualizada, tendo sido enviada nova proposta com as referências atualizadas.

4) Quanto à infraestrutura, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos, são exigidos minimamente: Biblioteca com acervo físico ou virtual específico e atualizado; Laboratório de Anatomia; Laboratório de Informática com programas específicos e acesso à internet; e Laboratório de Radiologia. De acordo com o Processo enviado pela Instituição educativa foi “feito o dimensionamento dos laboratórios para atender ao que foi pedido com a separação do laboratório de Radiologia”.

III - PARECER:

Com base nos componentes e informações que constituem esse Processo, no exposto na Análise da Assessoria Técnica deste Conselho e demais elementos acostados aos autos, somos de parecer **favorável à renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia, pelo período de 4 (quatro) anos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 30 de outubro de 2023.

ADRIANA VALÉRIA SANTOS DINIZ
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2023.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, 30 de outubro de 2023.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB